



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 24/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1.751, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 24/2023 que altera a lei nº 1.751, de 15 de outubro de 2009, que consolida a Legislação Municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes visa alterar a lei nº 1.751, de 15 de outubro de 2009, que consolida a Legislação Municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo sua proponente, é o de, ao atribuir justa e equitativamente nomes a logradouros e edifícios públicos da cidade, promovendo uma igualdade entre os sexos e o empoderamento de mulheres e meninas, buscando, assim, mais um passo para alcançar isonomia material entre homens e mulheres.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUPERPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ainda sobre a constitucionalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Os logradouros podem ser enquadrados como estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

A nomeação de uma Via, Logradouros e próprios municipais é importante para nortear a administração pública e os setores privados, fazendo parte do endereço, juntamente com Bairro, o CEP e número do imóvel e a Cidade.

É uma das atribuições dos Vereadores a denominação oficial dos logradouros e próprios municipais, no entanto, até que essa denominação seja feita, caso uma empresa abra e venda um loteamento novo, cabe a ela dar o nome as ruas daquele empreendimento, até que a devida nomeação oficial seja feita.

Ressalta-se que a nobre Edil se preocupou, no caput do art. 2A, de respeitar as características dos Bairros do Município, ao determinar que o percentual mínimo de 30 % seja aplicado quando for nomeado Vias, Logradouros, e Próprios Municipais com nome de Pessoa.

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, motivo pelo qual, esta Consultoria Jurídica, opina pela sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

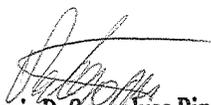
Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR